



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 361/2017

DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO NOS ESTABELECIMENTOS DE USO COLETIVO, PÚBLICOS OU PRIVADOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA-MG APROVA:

Art.1º É assegurado à lactante o direito de amamentar nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, em local de sua escolha, ainda que, nesses estabelecimentos, estejam disponíveis locais exclusivos para amamentação.

Art.2º Será devida indenização por danos morais as vítimas, devendo ser considerado solidariamente responsável o proprietário do estabelecimento onde ocorreu a infração.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo César P.C.

Ver. Paulo César - PC
Vereador

Justificativa:

O presente projeto de lei em concordância com a Legislação Estadual nº 22.439/2016, parte do princípio de que a amamentação é ato fundamental para a vida e, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) é a melhor maneira de proporcionar o alimento ideal para o crescimento saudável e o desenvolvimento dos recém nascidos, além disso, é parte integral do processo reprodutivo, com importantes implicações para a saúde materna. O Ministério da Saúde recomenda que os bebês recebam exclusivamente leite materno durante os primeiros seis meses de idade. Em 2002, os países-membros da OMS endossaram, durante a Assembleia Mundial de Saúde, a Estratégia Mundial para Alimentação do Lactente e da Criança Pequena, visando envidar esforços para promover e proteger a criança, pela via do leite materno. A estratégia pede ação para que todos os governos desenvolvam e adotem uma ampla política sobre alimentação do lactente e da criança pequena, no contexto de suas políticas nacionais de nutrição, para a criança e para redução da pobreza. O presente projeto de lei intenciona facilitar a vida de muitas lactantes e dos lactentes, no sentido de permitir às mulheres aproveitar e usufruir da maternidade em equilíbrio com o mundo do trabalho e com a vida na sociedade. Entendemos que a atuação de um



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 361/2017

estabelecimento no sentido de constranger ou proibir as mulheres de amamentarem, encontra relação com tentativas de excluir as mulheres dos espaços públicos consideramos que uma mulher que tenha que ser confinada a uma sala reservada, contra a sua vontade, para simples prática do ato de amamentar, não se mostra razoável e preconceituosa. A própria sala de amamentação considerada por alguns estabelecimentos como alternativa a lactação em público, deve ser um opção dada à lactante, e não uma imposição. Além disso, qualquer constrangimento relacionado à pratica da amamentação em publico deverá ser considerado como violação ao direito garantido na lei. Pelo exposto, solicito o apoio dos Ilustres Pares à proposição que ora apresentamos, considerando a sua relevância na defesa dos interesses da família, da mulher e da criança, como previsto na Constituição Federal.

Paulo César P.C.

Ver. Paulo César - PC
Vereador

LEGISLAÇÃO MINEIRA

NORMA: LEI 22439, DE 21/12/2016

[Entenda a norma](#)

INFORMAÇÕES REFERENCIAIS

Ementa:

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados.

Origem:

Legislativo

PL. 2966 2015 - PROJETO DE LEI

Fonte:

- Publicação - Minas Gerais Diário do Executivo - 22/12/2016 Pág. 1 Col. 2

Indexação:

Garantia, Mãe, Aleitamento Materno, Setor Público, Setor Privado.

Assunto Geral:

Saúde Pública.

Mulher.

[Entenda a norma](#)

Dispõe sobre o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É assegurado à lactante o direito de amamentar nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, em local de sua escolha, ainda que, nesses estabelecimentos, estejam disponíveis locais exclusivos para a amamentação.

Art. 2º - Proibir a amamentação ou criar situação de constrangimento para a lactante sujeitará o estabelecimento de que trata esta lei à multa de 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único - No caso de reincidência, o valor da multa a que se refere o caput será de 600 (seiscentas) Ufemgs.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 21 de dezembro de 2016; 228º da Inconfidência Mineira e 195º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL